



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO

de

**AKON ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 26.300.461/0001-73, com endereço na Rua Carneiro Lobo, 468, cj. 502, andar 5, CEP 80.240- 240, Água Verde, no Município de Curitiba, Estado do Paraná (“Recuperanda” ou “Akon”).

Processo nº 0005835-77.2020.8.16.0185

Curitiba, Estado do Paraná, 14 de maio de 2024.



## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

### 1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa DR. MARCOS MOREIRA ([marcosmoreira@barrosmartinsadv.com](mailto:marcosmoreira@barrosmartinsadv.com)), conforme nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45<sup>1</sup> ou art. 58<sup>2</sup> da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da LRF.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II, da LRF.

1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV<sup>6</sup> da LRF.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III<sup>7</sup> e art. 83, inciso VI<sup>8</sup>, da LRF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas, conforme abaixo definido, que superar 150 salários mínimos.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 salários mínimos.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação



judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos na data do pedido de recuperação. Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com as Recuperandas ou pelas Recuperandas até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores Colaboradores”: significa aqueles Credores que, conforme critério previsto na cláusula 4.5, independentemente da classe a que pertençam, adquiram novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, em condições favoráveis às Recuperandas, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades das Recuperandas.

1.1.12 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.13 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.14 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.15 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de Créditos Sujeitos.

1.1.16 “Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

1.1.17 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelas Recuperandas, ou seja, 13/10/2020.

1.1.18 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Curitiba, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

1.1.19 “Fluxo de Caixa Livre”: corresponde ao resultado líquido semestral da Recuperanda, calculado da seguinte forma: totalidade das entradas de caixa decorrentes das vendas, deduzida a totalidade das saídas de caixa em razão de investimentos realizados, pagamento de despesas operacionais, pagamentos de



despesas com vendas gerais, administrativas, e judiciais, despesas com o pagamento dos Créditos Sujeitos e de créditos extraconcursais, incluindo pagamento de impostos correntes e parcelados. O Fluxo de Caixa Livre será calculado semestralmente, com base no período compreendido entre os 6 meses anteriores ao pagamento da parcela devida aos Credores Colaboradores.

1.1.20 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

1.1.21 “Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.22 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.23 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.24 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.25 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 0005835-77.2020.8.16.0185, em curso na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

1.1.26 “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.27 “Taxa Referencial”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

## 1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

### 1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou



itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

#### 1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

#### 1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

#### 1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

#### 1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132<sup>11</sup> do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

### 1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50<sup>12</sup> da LRF as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

#### 1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da área comercial; (ii) as novas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

#### 1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada



um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

### 1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59 da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

**Não se estenderão os efeitos da novação aos coobrigados e avalistas da Recuperanda.  
(INCLUÍDA 4ª ADITIVO)**

## 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

### 2.1 HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE

A AKON foi fundada no ano de 2016 para concentrar atuação na área de engenharia e construção civil. Os dois primeiros contratos vieram no ano de 2017, e, à época, contava com uma equipe de 04 colaboradores diretos. Com o auxílio de empresas e colaboradores terceirizados, os contratos foram sendo cumpridos, iniciando um crescimento mais sólido a partir de então.

No ano de 2018, a RECUPERANDA continuou a curva de crescimento através do bom trabalho e passando, também, a atuar em licitações públicas, uma vez que as contratações particulares foram reduzidas por conta da recessão econômica que o setor enfrentava. Com essa estratégia, naquele ano, a RECUPERANDA teve onze novos contratos, através de quatro clientes, o que acabou por gerar uma receita bruta de aproximadamente 50 milhões de reais.

O ano de 2019 seguiu os bons números, com faturamento especialmente alavancado em contratações ou subcontratações com o Poder Público, mediante procedimentos licitatórios. Nesse ano, a RECUPERANDA conseguiu nove novos contratos, através de sete diferentes clientes, representando um acréscimo de mais de 65 milhões de reais em novas contratações.

Em referido ano, a empresa trabalhou em 17 canteiros de obras distintos, sendo 14 obras executadas simultaneamente, número até então nunca percebido pela RECUPERANDA. Diante de tal cenário, aumentou-se a equipe da administração central com profissionais mais qualificados, engajados com a plena execução das obras. Nesse ano, o faturamento anual cresceu para próximo de 40 milhões, sendo o



faturamento médio mensal na escala de 3,5 milhões.

Entretanto, ainda no segundo semestre de 2019, a empresa começou a ter problemas com um dos principais contratos (SEST/SENAT). Apesar de comprovações quanto a alterações de projeto, atraso do projetista, bem como interferências do cliente, a RECUPERANDA teve de assumir custos diretos e indiretos que hoje totalizam mais de 16 milhões de reais.

Foram firmados oito contratos com o SEST/SENAT, sendo que em todos ocorreram problemas para o início da obra devido à falta de projetos aprovados na prefeitura dos locais, os quais não eram responsabilidade da AKON. Após o início das obras, constataram-se diversos erros e inconsistência nos projetos licitados, e como consequência, as obras, que tinham um prazo de execução previsto de 08 meses, estenderam-se por mais de 16 meses. Ainda, ao final, o SEST/SENAT se negou a restituir os custos suportados pela RECUPERANDA. Até mesmo as alterações e erros de projeto não foram pagos à Construtora, que acabou por finalizar quatro das oito obras, sendo que uma não pôde ser iniciada por inconsistências técnicas, e outras três foram rescindidas devido a projetos inexecutáveis. Em decorrência da solicitação de rescisão dos contratos e do atraso de projetos, multas abusivas foram aplicadas à AKON. Essa questão, bem como saldos de pagamentos devidos pela parte realizada estão sendo negociados entre as partes.

Entretanto, tal ocorrência, a partir do final do ano de 2019, acabou por impactar o fluxo de caixa da empresa de forma bastante sensível.

No ano seguinte, a AKON teve mais um bom início, com a assinatura de 02 novos contratos, somando aproximadamente 25 milhões de reais em receita bruta realizável no período de cumprimento do contrato. Entretanto, ainda bem no início do ano, com a chegada da pandemia provocada pelo COVID-19, houve substanciais atrasos nos pagamentos tanto de obras particulares, como públicas. Aliado a isso, em prejuízo à RECUPERANDA, ainda a pendência na solução dos recebimentos e ressarcimentos referentes ao contrato com o cliente SEST/SENAT.

A execução simultânea de 09 obras no início do ano foi reduzida a 06 contratos, sendo, alguns deles, de menor porte. No presente ano, até o mês de agosto os faturamentos brutos mensais somados atingem o total de 7,5 milhões de reais. Isto é, um faturamento médio de 631 mil reais por mês, o que representa cerca de 20% do registrado no ano anterior.

Aliado a essa substancial redução de faturamento, está o elevado custo fixo com o qual a empresa teve de arcar para sustentar seu crescimento. Não há desacerto nas



medidas tomadas pela RECUPERANDA. Não é errado alavancar e aumentar custos esperando o crescimento que já se apresentava como viável e iminente. Ocorre que, por situação completamente alheia ao mercado e ao esperado por qualquer experto do setor, foi registrada uma drástica mudança de cenário, com consequências igualmente drásticas à operação da RECUPERANDA. É aí que se justifica o ajuizamento da presente medida.

Atualmente, a empresa vem trabalhando para reduzir os custos fixos operacionais, agora adequados a uma nova realidade. A equipe e os custos estão readequados para o desenvolvimento das obras atuais e novas, que estão sendo negociadas. Mas, com relação ao passivo gerado, é preciso a adoção de uma medida distinta daquela que vinha tendo a REQUERENTE.

Há contratos em vigência e em plena operação. Há a possibilidade de novas contratações. Para tanto, é imprescindível que as dívidas geradas nos últimos 18 meses sejam reequacionadas a um montante que possa ser suportado pela AKON. É nesse sentido que se vislumbra a presente recuperação judicial. A REQUERENTE acredita que, com medida em apreço, terá condições de honrar os pagamentos, os contratos firmados e seguir descrevendo os bons números do passado.

#### 2.1.1. CRISE MACROECONÔMICA NO MERCADO DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

O segmento em que atua a RECUPERANDA é o de **construção civil**. Na contramão das perspectivas otimistas do final de 2019, a pandemia da Covid-19 atingiu fortemente a indústria da construção civil no último semestre, causando uma série de adversidades e desafios, em especial, pela profusão de decretos, ordens judiciais e acordos coletivos de entidades sindicais<sup>14</sup>. A mídia especializada tem noticiado e acompanhado as consequências do Coronavírus na construção civil:

OPINIÃO

## Os conflitos surgidos durante a crise da Covid-19 para a construção civil

7 de agosto de 2020, 9h10

 [Imprimir](#)  [Enviar](#)   

## A construção civil e o novo coronavírus

Helena Ávila

No início de 2020, as previsões para o setor de construção civil eram as melhores. O Ministério de Desenvolvimento Regional investiria 69,5 bilhões de reais em habitação e saneamento.

segunda-feira, 18 de maio de 2020

      



<https://migalhas.uol.com.br/depeso/326528/a-construcao-civil-e-o-novo-coronavirus>,  
consultado em 06.10.2020.

Início » BRASIL » Coronavírus: construção civil não suspende obras e entidades questionam segurança dos trabalhadores

## Coronavírus: construção civil não suspende obras e entidades questionam segurança dos trabalhadores

*Audidores e procuradores defendem a paralisação de obras, já que medidas como o uso de máscaras não garantem a saúde da categoria; enquadramento do setor como atividade essencial também é questionado*

Por **Porém.net** - 17 de abril de 2020

<https://www.conjur.com.br/2020-ago-07/felipe-lima-conflitos-construcao-civil-covid-19>,  
consultado em 06.10.2020.

Economia

## Mesmo com 88% das obras em andamento, construção civil vive impasse

Obras no mercado imobiliário deslancham, mas medidas restritivas para estandes de venda geram apreensão no setor; internet ainda não absorve toda a demanda

Por **Felipe Mendes** - Atualizado em 5 Maio 2020, 19h29 - Publicado em 5 Maio 2020, 09h41

<https://veja.abril.com.br/economia/mesmo-com-88-das-obras-em-andamento-construcao-civil-vive-impasse/>,  
consultado em 06.10.2020.

Como salientado, a crise gerada pelo novo Coronavírus, aliado a um impasse no mais relevante contrato que possuía, em 2019, acabou por ocasionar à RECUPERANDA uma substancial perda de receita e aumento do endividamento. Entretanto, como salientado nas próprias matérias supracitadas, além de apontar para sensibilidade do setor, indica também uma recuperação do setor no médio prazo.

Para que a RECUPERANDA volte a viver um bom momento, quiçá esse esperado para o médio prazo, é necessário que readéque o passivo gerado no período. A lei de recuperação de empresas vai justamente nesse sentido: para reequilibrar uma empresa viável que, por uma razão precária, não percebe números positivos.

## 2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Muito provavelmente, vários desses motivos que hoje geram elevada insegurança, tendem a uma estabilização dentro dos próximos meses, especialmente com a definição no cenário político e pandêmico. Por conta disso, as Recuperandas entendem e confiam que o negócio poderá atingir os números que historicamente atingiu, implicando em uma célere e ágil retomada econômico-financeira.



Em que pese estarem atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a atual situação é temporária e passageira. As Recuperandas possuem todas as condições necessárias para reverter a situação de dificuldade e retomar o crescimento, diante da importância econômica. A Recuperanda é viável e rentável. Além disso, é inquestionavelmente fonte de geração de empregos diretos e indiretos e de tributos.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das empresas é atestada e confirmada pelos laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III<sup>15</sup>, da LFR. Não obstante, o modelo de negócios que as Recuperandas pretendem desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos de forma clara e objetiva no laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo.

### 3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que as Recuperandas (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação da estrutura; (ii) preservem a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continuem a produzir produtos de excelência, como têm feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

**Reestruturação da área comercial:** um reorganizado setor comercial será implementado nas empresas. Dessa forma, se pretende realizar: (i) a aplicação de metas; (ii) a correção dos preços de venda; (iii) a melhoria dos prazos de entrega; e (iv) a reformulação do mix de produtos.

**Novas práticas de planejamento, programação e controle da produção:** as novas práticas no processo de PPCP visam a redução de estoques, a melhoria da eficiência fabril e, principalmente, a pontualidade na entrega dos produtos. Para isso, o que se almeja implementar:

- (i) a programação e o controle da produção; (ii) a manutenção preventiva dos equipamentos;
- (iii) a revisão dos processos industriais.

**Implementação de comitês e implantação de novos controles:** para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, as empresas estão implantando novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão



sendo configurados: (i) a aplicação de meta orçamentária anual; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; e (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados.

**Redução de custos e despesas:** para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução, para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios.

#### 4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que as Recuperandas possam alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

##### 4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas suportarão um desconto escalonado nos seus Créditos Trabalhistas, nos seguintes termos:

- a) Até o valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, os Créditos Trabalhistas não suportarão desconto;
- b) Acima do valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)** e até o valor de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)**, os Créditos Trabalhistas suportarão um desconto de **30% (trinta por cento)** sobre o montante que sobejar a **R\$10.000,00 (dez mil reais)**;
- c) Acima do valor de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)** e até o valor de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, os Créditos Trabalhistas suportarão um desconto de **50% (cinquenta por cento)** sobre o montante que sobejar a **R\$10.000,00 (dez mil reais)**;
- d) Acima do valor de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, os Créditos Trabalhistas suportarão um desconto de **70% (setenta por cento)** sobre o montante que sobejar a **R\$10.000,00 (dez mil reais)**.
- e) **As verbas estritamente salariais não sofrerão qualquer deságio e serão integralmente pagas, incidindo-se apenas sobre as verbas de natureza indenizatória um deságio na ordem de 80% (oitenta por cento).**
- f) **O pagamento será realizado em até 12 (doze) meses, iniciando-se no mês subsequente da data da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial.**
- g) **Todos os critérios laborais sofrerão correção da dívida pela Tabela do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a partir da data de decisão que concedeu a recuperação judicial.**



***(INCLUÍDA 3º ADITIVO)***

Os credores trabalhistas sujeitos ao processo de recuperação judicial da Recuperanda, por requisição destes credores em Assembleia, poderão prosseguir com as ações individuais, optando assim por receber fora da recuperação judicial, prosseguindo o rito processual do direito do trabalho, pelo valor a ser liquidado e corrigido na própria esfera trabalhista. Além disso, a Recuperanda dá em garantia os créditos que possuam advindos das ações judiciais em que figuram como parte credora, devidamente especificados no Anexo I do 3º Aditivo e que segue parte integrante do 4º Aditivo. Fica, inclusive, ratificado que os credores poderão, a seu critério, constituir Comitê de Credores para administrar o recebimento e cobrança dos créditos. ***(INCLUÍDA 4º ADITIVO)***

**4.2 (4.3 e 4.4) PAGAMENTO DOS CREDORES DAS CLASSES II, III e IV – CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP**

O pagamento dos créditos inscritos nas classes dispostas no art. 41, incisos II, III e IV da LFRE se dará nos seguintes termos:

- a) Ausência de deságio
- b) Carência de 12 (doze) meses, com contagem iniciada na data da publicação da data que conceder a recuperação judicial;
- c) Prazo de pagamento: O pagamento será realizado em 5 (cinco) anos, através de parcelas trimestrais, iniciando-se no mês seguinte ao encerramento do período de carência;
- d) Atualização do crédito: IPCA
- e) Juros: 0.55% ao mês, a partir da data que conceder a recuperação judicial. ***(INCLUÍDA 3º ADITIVO)***

Ficam os créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e microempresas e empresas de pequeno porte garantidos pelo devedor solidário e sócio DE SMET EMPRAL – PROJETOS, GESTÃO, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA., sendo a garantia solidária e regida pelas regras de direito civil. ***(INCLUÍDA 4º ADITIVO)***

**4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES**

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima e de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.

Como as Recuperandas continuam dependente das parcerias que ocorriam



anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades das Recuperandas e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos das Recuperandas e desses credores que são essenciais a continuidade das atividades.

#### 4.5.1 CREDITORES COLABORADORES

Os Créditos dos Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

Consideram-se como credores parceiros/colaboradores aqueles que continuem a fornecer, créditos ou produtos ou serviços, em condições iguais de mercado, a Recuperanda, possibilitando, assim, o recebimento de seus créditos da seguinte forma:

- a) Ausência de deságio;
- b) Carência de 12 (doze) meses contada da publicação da data que conceder a recuperação judicial;
- c) Prazo de pagamento: O pagamento será realizado em 4 (quatro) anos, através de parcelas trimestrais, iniciando-se no mês seguinte ao encerramento do período de carência;
- d) Atualização do crédito: IPCA + 0.55% ao mês, a partir da data que conceder a recuperação judicial;
- e) Manutenção das garantias reais e fidejussórias.

#### f) DA SOLUÇÃO ALTERNATIVA PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA

A Recuperanda é credora de diversas empresas, pelo não pagamento completo por suas obras realizadas, sendo que, conforme ANEXO I, do 3º Termo Aditivo, o total de créditos pode ultrapassar a quantia de R\$ 40 milhões de reais.

Tais créditos são originários de obras realizadas pela Recuperanda, e são devidos seja por aditivos não pagos, seja por medições realizadas de forma insatisfatória.

Assim, com a mais ampla boa-fé, a Recuperanda autoriza a realização de uma COMISSÃO DE CREDITORES específica para o recebimento dos créditos, sendo que, quando do recebimento, os valores podem ser revertidos as classes, primeiro para liquidação da Classe I, depois para rateio proporcional nas demais classes, até o limite do valor de dívida.

Para a realização dos atos acima, a Recuperanda concorda que esta Comissão de Credores poderá:

- I. Contratar escritório de advocacia para atuação nestes processos, com honorários preferencialmente de êxito ou, caso exista pró-labore inicial, que sejam de comum



acordo entre a Recuperanda e a Comissão;

II. Propor mediação para recebimento dos créditos, inclusive nos autos da RJ, nos termos do artigo 20A da LRE;

III. Propor todas as demandas cabíveis, bem como continuar as já propostas;

IV. No caso de recebimento dos créditos, depositar os valores recebidos em conta judicial vinculada a RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

V. Outorgar quitação em acordos celebrados;

A presente cláusula tem como caráter uma “promessa de cessão de crédito”, ou seja, a cessão somente se exaurirá quando do efetivo recebimento do crédito, evitando-se, assim, qualquer discussão acerca da transferência de riscos jurídicos aos credores.

**A presente cláusula é alternativa, ou seja, somente substituirá o plano de pagamento previsto nos itens anteriores, no caso de efetivo recebimento do crédito e, caso o recebimento seja parcial, continuar-se-á o pagamento do saldo devido, na forma anteriormente proposta. (INCLUÍDA 3º ADITIVO)**

#### 4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

##### 4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

##### 4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

##### 4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada as Recuperandas, nos termos da cláusula 6.3.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.



#### 4.6.4 *Datas de Pagamento*

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

#### 4.6.5 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

### 5 EFEITOS DO PLANO

#### 5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

#### 5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos.

**Não se estenderão os efeitos da novação aos coobrigados e avalistas da Recuperanda.  
(INCLUÍDA 4º ADITIVO)**

#### 5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e



indenizações.

#### 5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61<sup>16</sup> da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º<sup>17</sup>, e 74<sup>18</sup> da LRF.

#### 5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66<sup>19</sup>, 74 e 131<sup>20</sup> da LRF.

#### 5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. ~~Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento. (EXCLUÍDA 4º ADITIVO)~~

#### 5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

#### 5.8 PROTESTOS



A aprovação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registo e/ou apontamento no nome de qualquer das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

*A presente cláusula não se estende aos coobrigados e avalistas da Recuperanda.  
(INCLUÍDA 4º ADITIVO)*

## **6 DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS**

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

### **6.2 ANEXOS**

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

### **6.3 COMUNICAÇÕES**

*Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.6.3, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito ou por e-mail, e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou por carta com AR. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:*

- *Endereço físico: Rua Carneiro Lobo, 468, cj. 502, andar 5, CEP 80.240-240, Água Verde, no município de Curitiba, Estado do Paraná/PR.*
- *Endereço eletrônico: [credores@akonengenharia.com.br](mailto:credores@akonengenharia.com.br).*

*(INCLUÍDA 3º ADITIVO)*

### **6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO**

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das Recuperandas, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.



#### 6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

#### 6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da RJ.

Curitiba, Estado do Paraná, 14 de maio de 2024.

**AKON ENGENHARIA LTDA.**  
CNPJ nº 26.300.461/0001-73

